



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Solicitante: Diretoria Executiva da Naviraíprev

Responsável pela demanda: Diretor-Presidente da NAVIRAÍPREV

Data: 04/11/2025

Título do Projeto: Contratação de Serviços Advocatícios Previdenciários e Administrativos especializados e específicos em RPPS para atender a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS- NAVIRAÍPREV.

1. Descrição da Necessidade

A NAVIRAÍPREV demanda serviços advocatícios continuados e especializados para (indicar escopo: defesa em demandas administrativas e judiciais previdenciárias, consultoria em regimes próprios de previdência, atuação em execuções fiscais, pareceres atuariais-jurídicos, etc.). Tais serviços exigem conhecimento técnico-jurídico específico e experiência prévia em matéria previdenciária municipal e em processos administrativos/ judiciais de natureza previdenciária e administrativa, razão pela qual a competição aberta restaria inviabilizada para atender com a mesma prontidão, continuidade e especialização.

O atual prestador, ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA, apresentou proposta no valor mensal de R\$ 6.500,00, valor que será objeto de análise de compatibilidade com preços de mercado (comparativos, parecer técnico e cotejo orçamentário) e de avaliação de vantajosidade para a Administração.

2.JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A NAVIRAÍPREV, como RPPS e autarquia municipal, possui uma estrutura jurídica interna limitada e lida com matérias de **natureza singular e alta complexidade**, exigindo conhecimento técnico aprofundado e notória especialização tanto na área previdenciária quanto na gestão pública. A assessoria especializada é imprescindível para:

Segurança Jurídica Previdenciária: Elaboração e/ou revisão de atos normativos, minutas de leis, decretos, portarias de concessão de aposentadorias e pensões, garantindo a conformidade com as Emendas Constitucionais e a legislação federal e municipal.

Controle de Legalidade em Licitações e Contratos (Direito Administrativo): Elaboração de pareceres jurídicos obrigatórios nos processos de contratação e aquisição de bens e serviços do NAVIRAÍPREV, em observância à Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, garantindo a legalidade, a economicidade e a publicidade dos atos administrativos.

Atendimento às Exigências do TCEMS: Cumprimento rigoroso das normativas, Resoluções e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCEMS), especialmente aquelas relacionadas à gestão atuarial, contábil, previdenciária e, **fundamentalmente, aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos**, evitando responsabilizações e multas.

Singularidade do Serviço: O serviço a ser contratado é de **natureza predominantemente intelectual**, abrangendo áreas especializadas do Direito Público (Previdenciário e Administrativo complexo), estando

diretamente ligado à confiança e à especialização técnica, tornando **inviável a competição** por critérios objetivos de julgamento (Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021).

3. ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente demanda está prevista no Plano de Contratações Anual.

4. Enquadramento Legal e Fundamento da Inexigibilidade

A contratação proposta enquadra-se como **Inexigibilidade de Licitação**, conforme o disposto no:

Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Necessidade de Notória Especialização: O profissional sugerido, **ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA**, demonstra notória especialização na área de Direito Previdenciário para RPPS, e nas complexidades do Direito Administrativo aplicado às autarquias, o que é fundamental para a segurança e o sucesso das demandas do NAVIRAÍPREV, também especialidades no que tange aos pareceres em licitações regidas pela Lei nº 14.133/202, considerando que atua na área há vários anos, tanto como advogado da câmara de Naviraí (aposentado do quadro efetivo desde 01/05/2020) e no próprio RPPS.

5. Jurisprudência Superior sobre Inexigibilidade

A legalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, quando comprovada a singularidade e a notória especialização, é pacífica nos órgãos de controle e judiciais.

Citações Relevantes:

Supremo Tribunal Federal (STF): O STF tem reafirmado a **validade da contratação direta de serviços advocatícios por entes públicos** mediante inexigibilidade de licitação. Decisões como o julgamento do **RE 656558** (com repercussão geral) confirmam que a contratação de serviços jurídicos pode ocorrer sem licitação, desde que observados os requisitos legais da notória especialização e da singularidade do objeto.

Tribunal de Contas da União (TCU): O TCU tem o entendimento consolidado de que a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (antigo Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, equivalente ao Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021) é permitida, desde que haja a **combinação da natureza singular do serviço com a notória especialização do contratado**, e que a escolha se justifique plenamente no processo.





5. Adequação Orçamentária e Proposta

A proposta apresentada pelo prestador **ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA** no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais** é considerada compatível com os valores praticados pelo mercado para serviços jurídicos de alta especialização em Direito Previdenciário de RPPS e Direito Administrativo (incluindo consultoria e pareceres em licitações) no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme pesquisa de preços que será anexada ao processo (Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021).

6. Atendimento às Exigências do TCMS

Em atenção às normativas e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCMS) para contratações de RPPS, este processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos, a serem complementados nas próximas fases do Planejamento:

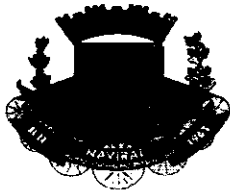
- Este Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstre a inviabilidade de competição e a notória especialização (se for o caso, pode ser incorporado ao DFD e Justificativa);
- Análise de Riscos da contratação;
- Termo de Referência detalhado das atribuições e metas dos serviços a serem prestados, incluindo os pareceres em processos licitatórios e contratos;
- Comprovação da Notória Especialização do contratado (Currículo, publicações, atestados, etc.);
- Justificativa de Preço (Pesquisa de mercado);
- Razão da Escolha do Contratado;
- Proposta do prestador;
- Parecer Jurídico conclusivo (Art. 53, §8º, da Lei nº 14.133/2021);
- Comprovação da disponibilidade de recursos orçamentários (Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, e em estrita observância ao Art. 72, inciso I, e Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e visando o interesse público, a eficiência e a segurança jurídica da NAVIRAÍPREV, formalizo a demanda para a contratação dos serviços advocatícios especializados nas áreas de RPPS e Direito Administrativo, por Inexigibilidade de Licitação, pelo valor anual de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), a ser prestado por ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA OAB/MS Nº 7.450.

Encaminhe-se à área técnica para a elaboração das peças pertinentes e continuidade da instrução processual.

MOISES BENTO DA SILVA JÚNIOR

Diretor-Presidente da NAVIRAÍPREV



Ofício n.º 105/2025

Naviraí, 01 de julho de 2025.

Ao Ilmo. Sr. Moisés Bento da Silva Júnior

Diretor-Presidente

Naviraiprev – Previdência Social dos Servidores Púb. do Município de Naviraí
Naviraí – MS.

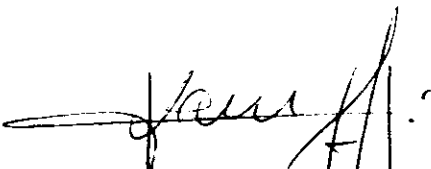
Assunto: Ofício n.º 107/2025/NAVIRAIPREV – Cedência de servidor.

Senhor Moisés Bento da Silva Júnior,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que, após análise da atual estrutura administrativa e da demanda de serviços jurídicos da Administração Pública Municipal, **não será possível a designação ou cedência de servidor efetivo ocupante do cargo de advogado** para esta Autarquia.

A decisão fundamenta-se na necessidade de manutenção do quadro de servidores jurídicos em seus postos de origem, dada a elevada demanda de processos e atividades jurídicas em curso no âmbito municipal.

Contando com a compreensão e colaboração de Vossa Senhoria, reiteramos nossos agradecimentos e apresentamos protestos de elevada estima e consideração.


LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA BRUNO
Gerente de Administração

Cyriano
02/07/25



Ofício nº 107/2025/NAVIRAIPREV

Naviraí/MS, 21 de maio de 2025.

Ao Sr. Luís Henrique de Almeida Bruno

Gerente de Administração

Naviraí/MS

Assunto: Designar/ceder Servidor da área jurídica para atender a NAVIRAÍPREV.

Senhor Gerente;

Considerando, Parágrafo único do artigo 33 da Lei 2309/2020 que assegura para a realização das atividades administrativas da NAVIRAÍPREV, os servidores necessários, serão cedidos pelo Município de Naviraí/MS, com ônus à origem;

Considerando o fim da vigência do contrato atual gerado nos autos do Processo nº 11/2020 - Inexigibilidade nº 001/2020 em 01/12/2025;

Considerando orientações constantes quando da auditoria do TCE/MS em 2018 e nos Relatórios de Auditoria do Controle Interno, nº 001/2017 e nº 001/2018;

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação positiva ou negativa da possibilidade de designação ou cedência de um servidor efetivo no cargo de Advogado para que o mesmo seja responsável pela elaboração de pareceres de concessão de benefícios, em licitações e representação da NAVIRAIPREV junto ao Tribunal de Justiça em ações e demais processos administrativos, dos quais se fizer necessário.

Tal solicitação já ocorreu em outras ocasiões, a qual obtivemos resposta negativa por parte da Administração, e esta se repetindo, necessitamos abrir novo processo licitatório para atendimento às normas da Lei de Licitação nº 14.133/21, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

Moisés Bento da Silva Júnior
Diretor-Presidente da NAVIRAIPREV
Conforme Decreto nº. 61/2024

Recebido
21/05/25
Gerente